



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306663/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1155/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** quanto a Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com **RECOMENDAÇÃO** e **MULTA**.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente da Gestão 2017/2018, **Sr. João dos Santos Laurindo** em 27/04/2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 4.937/18 - CGM**, (peça nº 44), que tratou da *Qualificação dos Controladores Internos da Entidade* e, na mesma manifestação, reiterou a conclusão emitida na **Instrução 3.596/18 - CGM** (peça nº 34), que foi pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, com indicações de **RESSALVAS** em razão do *Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016*, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, e, também, em relação a *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da **Instrução - 4.937/18 - CGM** (peça nº 44), foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor do exercício de 2018, *Sr. Luiz Francisco da Cunha*, e pelo Gestor das contas em exame de 2016, *Sr. Harri Wurster Thoken*, conforme as Petições Intermediárias nº 790542/18 e nº 790569/18 (peças nº 40 até nº 43), atendendo a solicitação Ministerial do *Parecer 365/18 - 1SubPG* (peça nº 36) e a determinação do *Despacho 1.477/18 - CGM* (peça nº 37), que tratou da **Qualificação dos Controladores Internos da Entidade**.

Em suas manifestações informam que o Controlador Interno no período de 01/01/16 até 30/06/2016, *Sr. Manuel Dias Martins*, possui formação de Técnico em Contabilidade, inscrito no CRC-PR 013145-O, conforme documento em anexo. Também, afirmou que o *Sr. Rubem Pedro do Amaral*, Controlador Interno no período de 01/07/2016 até 31/12/2016, possuía formação superior incompleta, sendo que sua nomeação ocorreu em razão da aposentadoria do primeiro Controlador do exercício. Afirmou que não haveria como aplicar o Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, datado de 19/10/2017, vez que o exame trata do exercício de 2016.

Por sua vez, em relação ao *Sr. Manuel Dias Martins*, Controlador no período de 01/01/16 até 30/06/16, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou comprovada a formação/conhecimento necessária à área que foi responsável, nos termos exigidos pelo Acórdão nº 265/08 e Acórdão nº 4.433/17 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, pois, após analisar os documentos apresentados, comprovou-se que possuía formação de Técnico em Contabilidade, ainda que seja efetivo de cargo de nível médio.

Quanto a qualificação técnica do *Sr. Rubem Pedro do Amaral*, Controlador no período de 01/07/2016 até 31/12/16, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os esclarecimentos não foram suficientes para demonstrar o conhecimento necessário para o desenvolvimento das atividades, bem como não foram localizados documentos comprovando a formação/cursos inerentes a Controladoria.

RELAÇÃO DOS CONTROLADORES INTERNO DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 10/12/2018 15:47:23)						
idJurid	nmEntidade	Nome do Controlador/Contador	Tipo de Vínculo	Data Ini	Data F	
10082	CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ	14314363991 MANUEL DIAS MARTINS	Controlador Interno	01/01/2015	30/06/2016	
10082	CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ	27894703915 RUBEN PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	01/07/2016	31/12/2016	
10082	CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ	27894703915 RUBEN PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	01/01/2017	02/10/2017	
10082	CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ	40926591991 JOSE PAULO SAMPAIO DE SOUZA	Controlador Interno	03/10/2017	31/12/2018	
12562	MUNICÍPIO DE UBIATÃ	40926591991 JOSE PAULO SAMPAIO DE SOUZA	Controlador Interno	02/08/2017	31/12/2020	
12562	MUNICÍPIO DE UBIATÃ	14314363991 MANUEL DIAS MARTINS	Controlador Interno	05/03/2007	30/04/2016	
12562	MUNICÍPIO DE UBIATÃ	27894703915 RUBEN PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	01/05/2016	01/08/2017	
113828	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	14314363991 MANUEL DIAS MARTINS	Controlador Interno	01/01/2015	30/04/2016	
113828	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	27894703915 RUBEN PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	01/05/2016	31/12/2016	
113828	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	27894703915 RUBEN PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	01/01/2017	30/04/2017	
113828	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	27894703915 RUBEN PEDRO DO AMARAL	Controlador Interno	01/05/2017	31/07/2017	
113828	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	40926591991 JOSE PAULO SAMPAIO DE SOUZA	Controlador Interno	01/08/2017	30/04/2018	

Atendida a cota, quanto a prestação de contas do exercício em questão ratificou a conclusão da Instrução nº 3.596/18 – Primeiro Contraditório, que foi por Contas Regulares com Ressalva e aplicação de multa.

Em relação à **Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016**, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentado seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 329101/18 (peça nº 25), o Interessado encaminhou a cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal realizada em 29/07/2016 referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 (fl. 04).

Por sua vez, tendo em vista que a publicação em análise foi realizada extemporaneamente, a Coordenadoria entendeu que o item poderia ser ressalvado com aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	25/05/2016	26
Janeiro	2016	31/05/2016	31/08/2016	92
Fevereiro	2016	30/06/2016	31/08/2016	62
Março	2016	30/06/2016	31/08/2016	62
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Outubro	2016	30/11/2016	04/12/2016	4

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 329101/18 (peça nº 25), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de ajustes procedidos nos sistemas integrados de gestão, requerendo o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido na Instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa ao Gestor que respondia pela administração na data limite para o cumprimento da obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	25/05/2016	26	HARRI WURSTER THOLKEN CPF 585.384.109-20
Janeiro	2016	31/05/2016	31/08/2016	92	
Fevereiro	2016	30/06/2016	31/08/2016	62	
Março	2016	30/06/2016	31/08/2016	62	
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	HARRI WURSTER THOLKEN CPF 585.384.109-20
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50	
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51	
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21	
Outubro	2016	30/11/2016	04/12/2016	4	

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o **Parecer nº 133/19 – 2PC** (peça nº 45), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ**, exercício de 2016, com **RESSALVA** exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis que tomar conhecimento de irregularidade que possa macular o feito.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista na LCE nº 113/05, art. 87, inciso III (Alínea “b”) e IV (“alínea “g”) em face do *Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre de 2016* e da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

Em relação a qualificação técnica do *Sr. Manuel Dias Martins*, o Ministério Público entendeu como suficiente para o exercício do cargo de Controlador interno. Em relação ao Controlador *Sr. Rubem Pedro do Amaral*, entendeu pela ressalva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sugerindo a tomada de medidas pela Câmara Municipal, uma vez que não foram apresentados esclarecimentos ou provas relacionadas a sua qualificação técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação à **Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade**, entendemos pela aplicação de ressalva, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nesta parte e, ainda, acrescentando uma recomendação.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que o Controlador Interno da Câmara no período de 01/01/16 até 30/06/2016, *Sr. Manuel Dias Martins*, possui formação no Curso de Técnico em Contabilidade, conforme documento juntado à peça nº 41, condição que comprova a sua adequação às exigências que podem ser abstraídas do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, não havendo prejuízo quanto as atividades de controle nesse período.

No entanto, em relação ao *Sr. Rubem Pedro do Amaral*, Controlador no período de 01/07/2016 até 31/12/2016, o Gestor informou que teria formação incompleta em curso superior, condição que, em princípio, não se coadunam com o entendimento deste Tribunal, resultando em condição passível de ressalva, com recomendação ao atual Gestor para que na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno atente quanto a formação/experiência adequada ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

Em relação ao item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016**, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 foi publicado somente em 29/07/2016, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/05/2016.

No entanto, entendemos que tal condição enseja a aplicação somente de ressalva, afastando a multa sugerida pela Unidade Técnica, pois, o atraso constatado de **59 (cinquenta e nove)** dias não implicou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do presente item, com **RESSALVA**.

Ainda, quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 **não foram integralmente observados** no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de **26 (vinte e seis)** dias na abertura do exercício, o atraso de **92 (noventa e dois dias)** no mês de janeiro, o atraso de **62 (sessenta e dois)** dias no mês de fevereiro, o atraso de **62 (sessenta e dois)** dias no mês de março, o atraso de **33 (trinta e três)** dias no mês de abril, o atraso de **33 (trinta e três)** dias no mês de maio, o atraso de **50 (cinquenta)** dias no mês de junho, o atraso de **51 (cinquenta e um)** dias no mês de julho, o atraso de **21 (vinte e um)** dias no mês de agosto e, por fim, o atraso de **04 (quatro)** dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro¹. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração

¹ Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, *Sr. Harri Wurster Tholken*, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham se originado de ajustes procedidos nos sistemas integrados de Gestão.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Anote-se, apenas para fins de registro, que o *Sr. João dos Santos Laurindo*, foi o Presidente do Legislativo Municipal de 01/01/2017 até 15/03/2018, data do seu falecimento, conforme documentação juntada na Petição Intermediária 470548/18 (peça nº 30), ocorrendo a manifestação da Entidade nos presentes autos através do seu sucessor, *Sr. Luiz Francisco da Cunha*.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20**, com **RESSALVAS** em decorrência da *Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade; Atraso na Publicação do Relatório de*

como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que seja emitida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que, na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno, atente quanto a formação/experiência adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo;

3) que seja aplicada ao **Sr. Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20**, a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr.**

aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20, com **RESSALVAS** em decorrência da *Qualificação Técnica dos Controladores Internos da Entidade; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016* e, também, em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*;

2) Emitir **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que, na nomeação do Agente responsável pelo Controle Interno, atente quanto a formação/experiência adequada para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao cargo;

3) Aplicar ao **Sr. Harri Wurster Tholken, CPF 585.384.109-20**, a **MULTA** prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias.

4) Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

5) Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente